A C Ó R D Ã O

TC-012805.989.24-1 (ref. TC-013356.989.20-2 e TC-000771.989.24-1)

Autor(es): Prefeitura Municipal de Agudos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Agudos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

Responsável(is): Altair Francisco Silva, Everson Octaviani (Prefeitos), Rodrigo de Laus (Secretário Municipal) e Wilson Pereira da Silva (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-013356.989.20-2, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 27/05/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogado(s): João Luiz Martins Teixeira Soares (OAB/SP nº 487.499), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Antonio Araújo Neto (OAB/SP nº 117.948), Milton Carlos Gimael Garcia (OAB/SP nº 215.060), Claudio José Amaral Bahia (OAB/SP nº 147.106), Gabriela Borges da Cunha (OAB/SP nº 509.099) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE

– Não configurada nenhuma das hipóteses contidas no artigo 73, incisos I a IV, da Lei Complementar n.º 709/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, **preliminarmente**, diante do exposto no voto e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, **não conhecer** da presente Ação de Revisão, por não subsumir às hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, julgando a Autora **carecedora** do direito de ação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 17/04/2025- Publicado em 22/04/2025